

Parecer: **MPC/DRR/445/2020**
Processo: @RLA 14/00124198
Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis
Assunto: Auditoria Ordinária na construção da Escola Jovem do Sul da Ilha e ginásio coberto com arquibancada e sanitários, na Fazenda Rio Tavares, em Florianópolis

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2020.441

Trata-se de auditoria *in loco* realizada nas obras de construção da Escola Jovem do Sul da Ilha (posteriormente denominada Escola de Ensino Médio Vereador Oscar Manoel Conceição), localizada no bairro Rio Tavares, em Florianópolis, objeto do Contrato nº 9/2010, celebrado entre a então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e a empresa Global NGR Construtora e Incorporadora Ltda., no valor de R\$ 5.479.432,42.

Após a adequada instrução do feito, o Tribunal Pleno exarou o Acórdão nº 890/2015, por meio do qual cominou multas aos responsáveis, bem como formulou determinação e assinou prazo à unidade:

[...]

6.3. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, na pessoa do Secretário de Estado, que, à luz do disposto nos arts. 618 do Código Civil e 69 da Lei n. 8.666/193, pelo prazo de 05 (cinco) - anos, contados do recebimento das obras da Escola Jovem do Sul da Ilha, **sejam efetuadas inspeções anuais e exigidas das empresas responsáveis medidas retificadoras nos defeitos que forem identificados, comunicando a este Tribunal a respeito do cumprimento da determinação anualmente.**

6.4. Assinar o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que a Secretaria de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, ou ao Órgão que vier a substituí-la, **adote providências junto à empresa Global NGR Construtora e Incorporadora Ltda. a fim de sanar as irregularidades constatadas pela Área Técnica no momento da segunda**

inspeção técnica, conforme descrição realizada pela mesma no Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 466/2014.

6.5. Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual - MP/SC, para que, na posição de titular de prerrogativas específicas previstas da Constituição Federal, atue como melhor entender, ante a notícia de violação dos princípios da eficiência, razoabilidade e responsividade, podendo vir a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do ad. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 105/2015, ao Sr. Clonny Capistrano Maia de Lima - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, aos demais Responsáveis nominados nesta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

Após o transcurso do prazo fixado para o cumprimento dos itens acima, não houve manifestação da Unidade.

Na sequência, a diretoria técnica, sob o relatório de nº 373/2019 (fls. 628-638), manifestou-se nos seguintes termos:

Considerando a auditoria realizada nas obras de Construção da Escola Jovem do Sul da Ilha, contratadas em fevereiro de 2010 pela então SDR da Grande Florianópolis com a empresa Global NGR Construtora e Incorporadora Ltda., pelo preço de R\$5.479.432,42.

Considerando que foram realizadas inspeções in loco nas obras nos dias 23/10/2012 e 5 e 6/05/2014, quando se verificou uma série de problemas construtivos que comprometem a durabilidade da edificação e colocam em risco a segurança dos alunos, professores, e demais usuários da escola.

Considerando que o processo culminou com o Acórdão 890/2015, proferido em 07/12/2015, que aplicou multas aos responsáveis por uma série de infrações a normas legais apuradas por este Corpo Técnico.

Considerando ainda que o Acórdão assinou o prazo de seis meses para que a então SDR providenciasse junto à empresa contratada a correção dos problemas apontados, bem como, determinou a realização de inspeções anuais para verificar e sanar eventuais problemas que porventura viessem a ocorrer.

Considerando que se esgotou o prazo fixado e aquele Órgão não comprovou ao Tribunal o cumprimento das determinações.

Considerando a gravidade dos problemas.

Considerando tudo mais que dos autos consta, **sugere-se que seja realizado, neste mesmo processo, o monitoramento das obras da Escola Jovem do Sul da Ilha, com nova inspeção in loco, para verificar o cumprimento dos itens 6.3 e 6.4 do Acórdão 890/2015, de 07/12/2015, com fundamento nas normas dos arts. 21 e 22 da Resolução TC-122/2015:**

Art. 21. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixado na decisão.

Art. 22. O monitoramento poderá ser realizado no processo em que foi proferida a decisão ou por meio de processo específico de monitoramento. (Grifou-se).

Posteriormente, o Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de contas, para manifestação.

É o relatório.

Após analisar o caderno processual, considerando a gravidade dos problemas encontrados nas obras de Construção da Escola Jovem do Sul da Ilha por ocasião das inspeções *in loco* e diante da ausência de comprovação do cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal, acompanho a sugestão da equipe técnica no sentido de realizar nova inspeção *in loco* para verificar quais foram as medidas adotadas a fim de sanar as irregularidades constatadas.

Entendo, ainda, cabível a cominação da multa prevista no art. 70, § 1º, da LC Estadual nº 202/2000 ao responsável, visto que ignorou as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas.

Nesse sentido:

Não cumprimento de determinação deste Tribunal. Aplicação da multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2002.

Não atendimento, no prazo, à diligência deste Tribunal. Aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2002¹.

Multa por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

O descumprimento de determinação contida em acórdão ou não apresentação de justificativas no prazo fixado acarreta a imediata aplicação da multa, independente do contraditório, já estabelecido na fase anterior à prolação da decisão².

DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. O descumprimento de determinação exarada pelo Tribunal Pleno, após regular notificação, implica na aplicação de multa ao gestor responsável pela adoção das providências determinadas³.

1 SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Processo n.º RLI 08/00449991, da Prefeitura de Petrolândia, Rel. Julio Garcia, j: 26/06/2013.

2 SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Processo nº REC 05/04005685, da Secretaria de Estado de Educação e Inovação. Rel. Cleber Muniz Gavi, j: 11/02/2009.

3 SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Processo n.º RLA 12/00251080, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa-IPAM, Rel. Luiz Eduardo Cherem, j: 29/04/2019.

Não é demais comentar que a finalidade das sanções administrativas é punir aquele que não atendeu a normas ou imposições contidas em decisões proferidas pelo Tribunal, bem como inibir que práticas dessa natureza se repitam em futuras determinações emanadas pela Corte de Contas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar o encaminhamento apresentado pela diretoria, **acrescentando a cominação de multa** ao responsável, nos termos do art. 70, § 1º, da LC nº 202/2000.

Florianópolis, 13 de março de 2020.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas